

## NOTA TÉCNICA N. 20/2020

Florianópolis/SC, 14 de maio de 2020.

---

**ÁREA TEMÁTICA:** Eixo 2 – Cidades Inteligentes e Gestão Eficiente

**TÍTULO:** Aplicação de recursos decorrente de emendas parlamentares do exercício 2020, conforme Portaria nº 488, de 23 de março de 2020, preferencialmente com aplicação dos recursos para enfrentamento do COVI-19.

### REFERÊNCIAS:

Portaria nº 488, de 23 de março de 2020;

Portaria nº 545, de 25 de março de 2020;

Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002 – Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional;

Portaria de Consolidação nº 06/2017; e

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

---

## 1. INTRODUÇÃO

As emendas parlamentares asseguradas na Constituição Federal de 1988, fazem parte da Transferência Voluntária de Recursos e compõem incremento para ações dos municípios, Distrito Federal e estados onde os recursos próprios não são o suficiente para o atendimento das políticas públicas. Embora a Transferência Voluntária de Recursos, contemple ações de infraestrutura, esta Nota Técnica tratará apenas da utilização desses recursos voltados à custeio quando destinados ao incremento temporário da Atenção Básica e Média e Alta Complexidade e dos Financiamentos de Transporte no exercício de 2020, conforme as disposições instituídas pela Portaria nº 488, de 23 de março de 2020. Essa Nota acrescenta ainda as alterações advindas na Portaria nº 545, de 25 de março de 2020, onde o Ministério

da Saúde orienta que os entes beneficiários de recursos originários de emendas parlamentares apliquem tais recursos para o enfrentamento do COVID-19.

#### **A Portaria dispõe da utilização de recursos voltados para :**

- Incremento do Piso de Atenção Básica ;
- Incremento de Média e Alta Complexidade;
- Financiamento para transporte de pacientes do SAMU e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
- Financiamento de Transporte Sanitário eletivo para deslocamento de usuários que irão realizar procedimentos de catéter eletivo; e
- Financiamento de ambulâncias de transporte tipo A, que são destinadas a remoção simples e eletiva de pacientes.

#### **A transferência de recursos para custeio do incremento PAB**

Os valores indicados através das emendas parlamentares não poderão exceder o valor máximo de 100% do valor total repassado no ano de 2019 para o Piso de Atenção Básica, Piso de Atenção Variável e Agente Comunitário de Saúde. Os recursos devem ser aplicados na manutenção de unidades de atenção básica, para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção primária.

Segundo a definição do artigo 2º da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, *“A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.”*

A Portaria enfatiza ainda a utilização de recursos, especialmente para ações que contribuam para o alcance de desempenho dos indicadores do Previnir Brasil, como por exemplo,

iniciativas como a contratação de serviços para informatização, que custeiem a estrutura necessário para o alcance dos indicadores de desempenho.

#### **A transferência de recursos para custeio do incremento e MAC:**

Para o incremento MAC os valores não poderão exceder o valor da produção de todos os CNES computadas pelo Ministério da Saúde no ano de 2019, o valor da produção a ser considerado abrange as unidades públicas sob gestão do município e também das unidades sem fins lucrativos.

Os recursos devem ser destinados dentro das ações da Média e Alta Complexidade, que contemplam ações previstas no artigo 13º da Portaria de Origem nº 204 de 29 de janeiro de 2007 (atualmente na Portaria de Consolidação nº 06/2017) e que define a constituição do bloco de Média e Alta Complexidade por dois componentes: o Componente Limite Financeiro da Média e alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, e, o Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC. Vejamos o detalhamento da definição no artigo 14:

*Art. 14. O Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será destinado ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente.*

*§ 1º Os incentivos do Componente Limite Financeiro MAC incluem aqueles atualmente designados:*

*I - Centro de Especialidades Odontológicas - CEO;*

*II - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;*

*III - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador;*

*IV - Adesão à Contratualização dos Hospitais de Ensino, dos Hospitais de Pequeno Porte e dos Hospitais Filantrópicos;*

*V - Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa Universitária em Saúde – FIDEPS;*

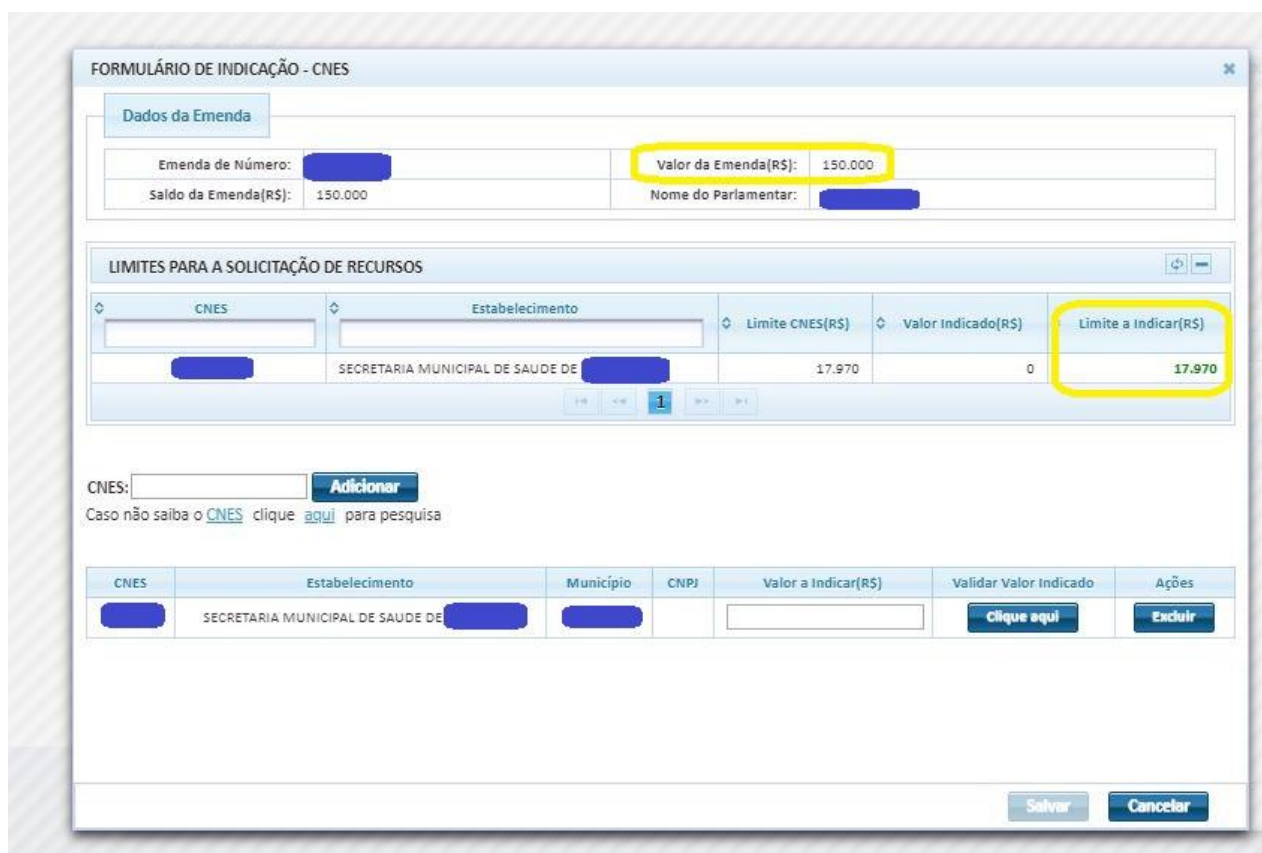
*VII - Programa de Incentivo de Assistência à População Indígena – IAPI;*

*VII - Incentivo de Integração do SUS – INTEGRASUS; e*

VIII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo.

Para aqueles beneficiários cuja disponibilidade forem insuficientes para garantir a cobertura da oferta de serviços, mas que tenham recebido recursos para tal, devem se atentar ao artigo 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 no artigo 24. O instrumento, contrato/convênio, pactuado deve especificar as ações que estão irão ser realizadas conforme demanda municipal, devidamente elencadas através do plano de ação pensado ao instrumento pactuado.

**Destacamos** que tanto para o incremento PAB quanto para o incremento MAC, o valor da emenda não poderá exceder os tetos validados pelo Ministério da Saúde, caso isso aconteça o próprio sistema não permitirá o cadastro no valor integral da emenda. Nessa situação, o técnico, deverá indicar o saldo disponível de acordo como teto e o saldo restante deve ser retornado ao parlamentar. Conforme demonstrado na imagem a seguir:



FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO - CNES

Dados da Emenda

Emenda de Número:	[REDACTED]	Valor da Emenda(R\$):	150.000
Saldo da Emenda(R\$):	150.000	Nome do Parlamentar:	[REDACTED]

LIMITES PARA A SOLICITAÇÃO DE RECURSOS

CNES	Estabelecimento	Limite CNES(R\$)	Valor Indicado(R\$)	Limite a Indicar(R\$)
[REDACTED]	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE [REDACTED]	17.970	0	17.970

CNES: [REDACTED] **Adicionar**

Caso não saiba o CNES clique [aqui](#) para pesquisa

CNES	Estabelecimento	Município	CNPJ	Valor a Indicar(R\$)	Validar Valor Indicado	Ações
[REDACTED]	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE [REDACTED]	[REDACTED]			<b>Clique aqui</b>	<b>Excluir</b>

**Salvar** **Cancelar**

## Das Vedações

Os recursos recebidos para incremento PAB e MAC, **de origem de emenda parlamentar individual**, não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais de servidores ativos e inativos, pensionistas e com encargos ao serviço da dívida pública, segundo § 9 do Art. 166 da Constituição Federal.

## Dos recursos financeiros de investimento para financiamento de transporte

A Portaria 488/2020 também permite a destinação de recursos de emendas parlamentares para contemplar investimento para financiamento de transporte de pacientes no âmbito do SAMU 192, da Rede de Cuidados à pessoa com deficiência, para Ambulância de transporte do tipo “A” para remoção simples e eletiva.

Para **ambulâncias do SAMU 192** deverá ser considerada a renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, podendo ser renovadas aquelas que estejam com mais de três anos ou por período superior a superiores a esse. A portaria **não permite a renovação de frota** cujo veículos apresentem habilitações pendentes; irregularidade acusada por órgãos de controle ou pela área técnica responsável; que não estejam operantes por falta de recursos humanos; e, aquelas que descumprirem os critérios elencados nas Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017.

Para aquisição o município deve aguardar o recebimento de recursos para então realizar ata de registro de preço vigente do Ministério da Saúde. Caso demonstrada vantagem econômica para aquisição do bem através de outro mecanismo, que não a adesão de ata de registro de preço, o município o poderá realizar o mesmo seguindo os critérios técnicos elencados no Termo de Referência conforme último edital publicado pelo Ministério.

No caso de **transporte sanitário adaptado para atendimento à Rede de Cuidados com à Pessoa com Deficiência** os municípios devem se atentar aos seguintes critérios: O veículo deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação–CER ou a um Estabelecimento de Saúde

devidamente habilitado, com vinculação à apenas um Serviço de Reabilitação; Para aquelas situações em que o CER já tenha um veículo adaptado, cujo recebimento tenha sido do Ministério da Saúde, o gestor responsável pela respectiva unidade deve apresentar declaração justificando a necessidade de novo veículo adaptado.

**A quantidade de veículos deve atender aos seguintes critérios:**

- Estabelecimento de Saúde habilitado em apenas um Serviço de Reabilitação: um veículo;
- CER II: um veículo;
- CER III: até dois veículos; e
- CER IV: até três veículos.

No caso de financiamento de **transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento cuja finalidade é a realização de procedimentos de caráter eletivo** o município deve informar a quantidade de veículos necessários, em conformidade com o que fora apresentado e aprovado na Comissão Intergetores Bipartite – CIB, ressalta-se que Resolução da CIB constando a aprovação deve acontecer nos últimos seis meses que antecedem a apresentação da proposta. Do contrário, pode-se aplicar a aprovação posterior “*ad referendum*”, ficando a aceitação da mesma sujeita a aprovação de Plenário.

A quantidade máxima de veículos é determinada conforme o número de habitantes do município, observando as seguintes faixas populacionais, conforme determina os incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 19 da Portaria 488/2020 :

*I - até 19.999 (dezenove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 2 (dois) veículo terrestre e 2 (dois) veículos aquáticos;*

*II - de 20.000 (vinte mil) a 49.999 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 3 (três) veículos terrestres e 3 (três) veículos aquáticos;*

*III - de 50.000 (cinquenta mil) a 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 5 (cinco) veículos terrestres e 5 (cinco) veículos aquáticos; e*

IV - acima de 100.000 (cem mil) habitantes: até 6 (seis) veículos terrestres e 6 (seis) veículos aquáticos.

Quando o município atingir o número máximo de veículos permitidos, deve aguardar o período de três anos para aquisição de novos veículos.

As ambulâncias de transporte tipo "a" destinadas à remoção simples e eletiva são destinada a utilização para situações em que o paciente esteja de alta ou sendo conduzido ao internamento hospitalar, atendimento domiciliar ou ainda precise ser conduzido à realização procedimentos em ambulatório. A estrutura do veículo se destina ao transporte de pacientes, conduzidos em decúbito horizontal, que não apresentem risco de vida, e deve estar de acordo com o que institui a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002.

A Portaria ainda determina que o veículo deve conter no mínimo os materiais e equipamentos discriminados a seguir, ou similares que atendam a mesma finalidade:

*a) sinalizador óptico e acústico;*

*b) equipamento de comunicação;*

*c) maca com rodas;*

*d) suporte para soro e oxigênio medicinal; e*

*e) devem ser tripuladas por 2 (dois) profissionais, sendo um o condutor de ambulância e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem;*

A quantidade máxima de ambulâncias de transporte tipo "a" destinadas à remoção simples e eletiva será de acordo com a faixa populacional do município proponente da proposta:

*I - até 19.999 (dezenove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 1 (um) veículo terrestre;*

*II - de 20.000 (vinte mil) a 49.999 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 2 (dois) veículos terrestres;*

*III - de 50.000 (cinquenta mil) a 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 3 (três) veículos terrestres; e*



*IV - acima de 100.000 (cem mil) habitantes: até 4 (quatro) veículos terrestres.*

O Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS – SIGEM, contém todas as especificações dos veículos passíveis de financiamento que estão descritos na Portaria 488/2020 e os entes beneficiados podem aderir a Ata de registro de preço no Ministério da Saúde para aquisição dos mesmos.

### **Da habilitação das propostas**

Após o cadastramento e envio da indicação no módulo de Gerenciamento de Objeto de propostas, o Ministério da Saúde através da área competente irá analisar a indicação da proposta. A aprovação da proposta é em forma de habilitação através de Portaria específica, publicada pelo Ministério da Saúde no Diário Oficial da União, as Portarias de habilitação irão descrever a que se refere a habilitação e elencar no anexo: o nome do beneficiário, a entidade, o número e valor da proposta, o código da emenda, valor destinado pelo parlamentar e a funcional programática. Conforme tela colocada abaixo:

Ressaltamos aqui que o município atente para as portarias referenciadas na portaria de habilitação, bem como o anexo da mesma e a contar da publicação verifique o valor creditado no Fundo Municipal de Saúde atentos para os casos em que o município não dispor de oferta de serviços de Média e Alta Complexidade instrumentalize a oferta de serviços baseado no artigo 24 da Lei nº 8080/1990.

### **Da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde**

No caso das emendas destinadas ao Incremento PAB e MAC, após a Portaria de habilitação de determinado proposta a transferência dos recursos pode ser realizada em até seis parcelas, ou em uma única parcela. Considerando que estamos diante de um evento atípico, em decorrência do COVID-19, e que isso requer célere ações de combate para o enfrentamento e atendimento ao



usuários do SUS, observamos que os procedimentos de repasse estão sendo realizados com maior brevidade e com priorização maior do parlamentares.

### **Da prestação de contas**

A prestação de contas dos recursos recebidos devem ser realizados no Relatório Anual de Gestão, conforme orienta o artigo 30 da Portaria 488/2020.

Para maiores informações, a FECAM coloca à disposição o Eixo de Cidades Inteligentes e Gestão Eficiente a assessora técnica Natassha Moresco Maia através do e-mail [projetos@fecam.org.br](mailto:projetos@fecam.org.br).

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natassha Moresco Maia'.

**Natassha Moresco Maia**  
Assessora Técnica  
FECAM

### ANEXOS

PORTARIA N° 488, DE 23 DE MARÇO DE 2020: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-488-de-23-de-marco-de-2020-249317439>

PORTARIA 545, DE 25 DE MARÇO DE 2020: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-545-de-25-de-marco-de-2020-249807561>

PORTARIA N° 448 DE 13 DE SETEMBRO DE 2020:

[https://portalfns.saude.gov.br/images/banners/Sigem/Portaria\\_448\\_de\\_13\\_de\\_Setembro\\_de\\_2020.pdf](https://portalfns.saude.gov.br/images/banners/Sigem/Portaria_448_de_13_de_Setembro_de_2020.pdf)

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)